



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

LEI Nº 1404, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVEIRAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente à:

- I** - proteção à vida e à saúde;
- II** - liberdade, respeito à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- III** - criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I** - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas às restrições legais;
- II** - opinião e expressão;
- III** - crença e culto religioso;
- IV** - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V** - participar da vida política, na forma da Lei;
- VI** - buscar refúgio, auxílio e orientação;
- VII** - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

§ 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da Criança ou do Adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º - O direito à convivência familiar implica em ser a Criança ou Adolescente, criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas de má conduta ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Seção I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º – Fica mantido, na forma do art. 88, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13/07/90, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, COMDICA - como órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental com finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo único - O COMDICA funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando com seus congêneres municipais.

Art. 4º - O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e ao Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados em regime de:

- I** – orientação e apoio sócio familiar;
- II** – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III** – colocação familiar;
- IV** – abrigo;
- V** – liberdade assistida;
- VI** – semiliberdade;
- VII** – internação.

§ 1º - O COMDICA manterá registro da inscrição e alteração dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e autoridade jurídica competente.

§ 2º - As Entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- I** - ofereçam instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II** - apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III** - estejam regularmente constituídas;
- IV** - seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 5º - Compete ao COMDICA:

- I** - propor política social básica municipal e a política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- II** - propor os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional a vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III** - propor serviço de identificação e localização de pais, responsáveis e adolescentes desaparecidos;
- IV** - propor proteção jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

V - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros e vilas de zona urbana ou rural em que se localizem e definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes.

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

VII - registrar os programas a que se refere o inciso das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

IX - declarar vago o cargo de Conselheiro Tutelar no caso de perda de mandato conforme disposições da lei;

X - convocar sempre que necessário conselheiro tutelar suplente, informando ao executivo municipal, para fins de procedimento de posse;

XI - receber solicitação de férias dos Conselheiros Tutelares, proceder com a convocação de suplente e informar a administração municipal para os trâmites cabíveis;

XII - encaminhar ao executivo municipal as solicitações de afastamentos e licenças solicitadas pelos membros do Conselho Tutelar;

XIII - informar ao Executivo Municipal o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar para procedimento de posse;

XIV - definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente;

XV - promover a articulação entre entidades e órgãos assistenciais para a formulação, coordenação ou execução de programas e serviços referentes à Criança e ao Adolescente;

XVI - conscientizar as lideranças, mobilizando a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade, viabilizando um processo de integração desta com a promoção da Criança e do Adolescente;

XVII - realizar estudos e pesquisas ou determinar a sua realização para conhecer sempre mais a realidade local e regional, com vistas ao desempenho de ações comunitárias com a mesma;

XVIII - prestar assessoramento técnico às entidades que atuam junto à Criança e ao Adolescente e promover a divulgação de trabalhos;

XIX - examinar e dar parecer sobre projetos de atendimento à Criança e ao Adolescente de entidades que solicitem recursos materiais, financeiros e humanos;

XX - promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XXI - incentivar atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidos no atendimento à Criança e ao Adolescente;

XXII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em regimento interno, o cadastro das entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente.

XXIII - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, por decisão de dois terços (2/3) de seus membros e apresentar propostas a alteração da presente Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

XXIV - deliberar sobre aplicação e captação dos recursos do fundo, fiscalizando a administração de tais recursos pelo ordenador de despesas;

XXV - exercer fiscalização quanto à aplicação da dotação orçamentária estabelecida na Legislação Federal, Estadual e Municipal, inclusive opinando sobre a destinação de recursos e espaços públicos, programações culturais, esportivas, de saúde, educacionais, de lazer, voltadas para a Criança e ao Adolescente;

XXVI - estabelecer outras atribuições a serem definidas em seu regimento interno, desde que compatíveis com suas finalidades.

Art. 6º - O COMDICA executará o controle das atividades referidas no artigo anterior, no âmbito municipal, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes e da região.

Seção III

Dos membros do Conselho

Art. 7º - O COMDICA compor-se-á de 06 (seis) membros:

I – 03 (três) indicados pelo Poder Executivo;

II – 03 (três) indicados pela sociedade civil.

§ 1º - O Prefeito Municipal indicará os titulares e seus suplentes representantes do Poder Executivo.

§ 2º - Para representação junto ao COMDICA deverão ser designados prioritariamente representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura.

§ 3º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento.

§ 4º - O afastamento dos representantes do Poder Executivo junto ao COMDICA deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do Conselho;

§ 5º - Em caso de afastamento, a autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude ao parágrafo anterior.

§ 6º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de entidades representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 7º - Poderão participar do processo de escolha, entidades da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no município.

§ 8º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil será realizado através de convocação do COMDICA para assembleia específica.

§ 9º - O mandato no COMDICA pertencerá à entidade da sociedade civil eleita, que indicará um membro titular e um suplente para atuar como representante.

§ 10 - A eventual substituição dos representantes das entidades da sociedade civil no COMDICA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 11 - As entidades que fazem parte do COMDICA poderão ser substituídas por ato da Assembleia Geral do Conselho.

Art. 8º - Não deverão compor o COMDICA, no âmbito do seu funcionamento:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

I - Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de entidade de sociedade civil.

II - Conselheiros tutelares no exercício da função.

III - Os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo, bem como, membros do Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca, Foro Regional, Distrital ou Federal.

Art. 9º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços dos membros do COMDICA e necessariamente mediante lei municipal autorizadora.

Art. 10 - O mandato dos membros do COMDICA será de dois anos, permitida recondução.

Art. 11 - O desempenho da função do membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o município.

Parágrafo único - A ausência não justificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 12 - Caberá a administração pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do COMDICA, titulares ou suplentes, para que se possam fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 13 - O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, bimestralmente em reuniões ordinárias convocadas pelo seu Presidente.

Art. 14 - O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços da Secretaria do COMDICA.

Parágrafo único - As secretarias e departamentos municipais darão ao COMDICA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 15 - As deliberações do COMDICA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em resoluções.

Art. 16 - O COMDICA elaborará seu regimento interno, no prazo de noventa (90) dias após a data de sua instalação, definindo o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I - A escolha dos membros da mesa diretora, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil;

II - Forma de substituição dos membros da mesa diretora na falta ou impedimento dos mesmos;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

III - Procedimentos de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população geral;

IV - Elaboração e inclusão de matérias em pauta de discussão e possibilidade de discussão de temas não incluídos na pauta;

V - Quórum mínimo necessário nas sessões ordinárias e extraordinárias;

VI - Disciplinar a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da entidade da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

VII - Situações de substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

Art. 17 - O COMDICA constituirá uma mesa diretora (ou coordenação geral), composta de presidente, vice-presidente, secretário e vice-secretário, eleita e empossada em reunião plenária, anualmente, dentre os membros titulares que o compõem, permitida reeleição.

Art. 18 - O chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o COMDICA.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 20 – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O FMCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante Decreto Municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º – O FMCA deverá:

I – Possuir número de inscrição no CNPJ

II – Ter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; e

III – Possuir controle das doações recebidas

Seção II

Da Captação de Recurso

Art. 21 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei Federal nº 8242/1991;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 22 - Os recursos do FMCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 23 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º – O FMCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Portaria Municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º – A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao COMDICA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 3º – Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto à destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMCA e incentivando a municipalização do atendimento:

I - elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes semestral e o balanço anual do fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 24 - O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 25 - Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela população local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 3º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar, os conselheiros tutelares titulares e suplentes.

§ 4º - A eleição será realizada em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial e a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Seção II
Das Atribuições

Art. 26 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional, todos da Lei nº 8069/90;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e ao adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente.

Seção III

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 27 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o conselho tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito, divulgado em locais de amplo acesso ao público.

§ 2º - O edital conterá, dentre outros, informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar, os requisitos legais a candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, disposições para a prova de conhecimentos, regras da campanha eleitoral, formação para os candidatos escolhidos como titulares e suplentes, critérios de desempate, posse e o calendário de todas as fases de certame.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas, fornecimento das listas de eleitores do município, elaboração do software respectivo se utilização de urna eletrônica, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do art. 139, da Lei Federal no 8.069/90, alterada pela Lei no 8.242/91.

Art. 28 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer as regras de campanha e propaganda eleitoral dos candidatos habilitados ao pleito, através da publicação das regras no edital de convocação do pleito.

Parágrafo único - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação aplicável à matéria com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros, representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do conselho tutelar.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida, deve constar na resolução que regulamenta o processo de escolha do conselho tutelar.

§ 2º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

II - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

III - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

IV - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, observando a garantia de realização do processo de escolha em locais públicos de fácil acesso, com os requisitos essenciais de acessibilidade;

V - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VI - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

VIII - resolver os casos omissos.

Art. 30 - A Comissão Especial Eleitoral, em reunião própria, deverá dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos habilitados, que



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

firmarão compromisso de respeitá-las, bem como reforçar as disposições do edital, no que diz respeito notadamente:

I - Aos votantes

II - Às regras da campanha

III - A votação

IV - A definição de como o candidato será identificado na célula ou urna eletrônica.

V - Aos critérios de desempate

VI - Outros que forem necessários

§ 1º - A reunião será realizada independentemente do número de candidatos presentes.

§ 2º - O candidato que não comparecer à reunião concordará tacitamente com as decisões tomadas pela Comissão Especial Eleitoral e demais candidatos presentes.

§ 3º - Ao final da reunião será entregue documento com as especificações tratadas, que deve ser assinado por todos os presentes como forma de ciência e compromisso com as situações expostas.

Art. 31 - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Seção IV

Dos requisitos para a candidatura e fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

Art. 32 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, segundo critérios estipulados pelo COMDICA;

II - idade igual ou superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - escolaridade de ensino médio completo;

V - estar quites com as obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos;

VI - Estar quites com as obrigações militares (para candidatos do sexo masculino);

VII - Não ter sido penalizado com a destituição da função de membro do Conselho Tutelar nos últimos 05 (cinco) anos;

Parágrafo único - Os requisitos legais exigidos na candidatura, deverão ser mantidos para a posse e pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 33 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em 04 (quatro) etapas:

I - Inscrição dos candidatos seguindo os requisitos exigidos na Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

II – Prova de aferição de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Participação em capacitação organizada para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

IV – Eleição dos candidatos;

Art. 34 - Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a investidura na função de conselheiro tutelar.

§ 1º - A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições do processo, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 2º - O período de inscrição, local e documentação necessária será especificada em edital a ser publicado pelo COMDICA.

§ 3º - Terá homologada a inscrição do candidato que preencher os requisitos legais, sendo então, após homologação, considerado habilitado a participar da próxima etapa do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 35 – Aos candidatos inscritos e homologados, será aplicada prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, conforme disposições a serem publicadas pelo COMDICA no edital de convocação do processo de escolha dos membros do conselho tutelar.

§ 1º - Dentre as disposições publicadas no edital, devem constar, entre outros:

I - Conteúdo da prova (referências bibliográficas);

II - Data e horário para realização da prova;

III - Responsabilidades do candidato na realização da prova;

IV - Condutas na realização da prova;

V - Pontuação total da prova, pontuação por questão e pontuação necessária para aprovação;

VI - Divulgação de gabarito e resultado dos candidatos aprovados;

VII - Período de interposição de recursos.

§ 2º - Será considerado habilitado a permanecer no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, somente o candidato que for aprovado na prova de aferição de conhecimentos.

Art. 36 - Os candidatos aprovados na prova de aferição de conhecimentos deverão ter frequência de 100% (cem por cento) em curso de formação a ser oferecido pelo COMDICA para estarem aptos a participar da eleição.

Parágrafo único - Em caso do candidato não possuir a frequência exigida no curso preparatório, o mesmo será excluído do processo eleitoral.

Art. 37 – A eleição dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - A eleição será realizada por voto direto, facultativo e secreto dos eleitores do município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

II - A candidatura deverá ser individual, devendo o eleitor votar em apenas 01 (um) candidato.

III - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal e **todos** os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homo afetiva, ascendente e descendente, sogro e genro e nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

§ 1º - Existindo candidatos impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os 05 (cinco) primeiros lugares, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação; o candidato remanescente será reclassificado como suplente, assumindo na hipótese de vacância desde que não exista impedimento.

§ 2º - Entende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional e Distrital local.

Art. 39 - O conselheiro tutelar titular ou suplente que for convocado e não puder, por qualquer motivo, assumir as funções do cargo, deverá optar por renunciar ao cargo ou passar a condição de último suplente, exceto impedimento disposto no Art. 38.

Art. 40 - O conselheiro tutelar que assumir ao cargo e solicitar afastamento por qualquer motivo não previsto nesta Lei, poderá optar por renunciar ao cargo ou passar a condição de último suplente.

Art. 41 - Após a convocação de todos os conselheiros suplentes e estes não assumirem a função, solicitando a permanência na condição de último suplente, o COMDICA poderá, através de Resolução, após avaliação de necessidade, encerrar o período de vigência do Processo de Escolha para fins de convocação de suplentes, e proceder com a convocação de Processo de Escolha Suplementar.

Art. 42 - A convocação de membros suplentes do Conselho Tutelar se dará sempre que houver necessidade de afastamento de Conselheiro Titular por período superior a 15 (quinze) dias, nos seguintes casos:

- I – durante as licenças a que fizerem jus, inclusive as licenças legais para tratamento de saúde e recuperação da capacidade de trabalho;
- II – durante o período de gozo de férias do Conselheiros Titulares;
- III – no caso de suspensão, perda de mandato, renúncia ou falecimento do titular.

§ 1º - A convocação dos suplentes seguirá rigorosamente a ordem estabelecida no resultado final do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar suplente receberá remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, proporcional aos dias que atuar no órgão, somente quando estiver no exercício da função, substituindo Conselheiro Tutelar titular.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 3º - Existindo 2 (dois) ou mais suplentes exercendo a titularidade, no retorno do titular, o suplente menos votado retornará à suplência, permanecendo o mais votado na titularidade, até o retorno dos demais conselheiros titulares.

Art. 43 - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao COMDICA realizar processo de escolha suplementar para preenchimento das vagas.

Parágrafo único – Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar, este seguirá as mesmas regras do processo de escolha regular previsto nesta lei.

Seção V

Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 44 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 45 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 1º - Para o funcionamento 24 horas do dia, os conselheiros tutelares poderão estabelecer regime de sobreaviso, sendo garantido o atendimento, no mínimo, em dois turnos em horário comercial, em prédio sede do Conselho Tutelar, sem prejuízo aos atendimentos noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.

§ 2º - A escala dos sobreavisos será divulgada nas secretarias e serviços do município, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos membros do Conselho Tutelar e entregue, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro.

Art. 46 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º - O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

I - Atendimento nos dias úteis, funcionando 8 (oito) horas diárias, no mesmo horário de expediente dos serviços públicos municipais administrativos;

II - sobreavisos noturnos;

III - sobreavisos de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

IV - durante os sobreavisos noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo Regimento Interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

V - a organização da escala de atendimento do conselho tutelar deverá garantir o atendimento ininterrupto na sede do conselho tutelar durante o horário de expediente, exceto em situações de extrema necessidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

VI - na escala de atendimentos deverá constar o período com a presença de todos os conselheiros tutelares para reunião de colegiado semanal;

Art. 47 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º - As leis orçamentárias municipal deverão prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, incluindo:

I - Espaço físico adequado para a sua sede;

II - Custeio e manutenção com mobiliário, água, energia elétrica, telefone, internet, computadores e materiais de consumo;

III - Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

IV - Meios de transporte adequado;

V - Custeio de despesas inerentes ao exercício das atribuições dos conselheiros;

Art. 48 - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 49 - As Secretarias e Departamentos do município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 51 - O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares por um período de um ano, admitida a reeleição.

Art. 52 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 4º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 53 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 54 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Seção VI

Da Função, Carga Horária, Remuneração e demais Direitos dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 55 - A função de membro de Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública e privada.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 56 - Todos os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária semanal de trabalho de no mínimo **40 (quarenta) horas semanais**, além dos sobreavisos realizados à noite, finais de semana e feriados, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Art. 57 - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas.

§ 1º – além da jornada de trabalho estipulada, o conselheiro tutelar deverá ter disponibilidade de horário para participar de capacitações que possam ocorrer fora do horário de expediente fixado na escala de atendimentos;

§ 2º – O horário de atendimento e a jornada de trabalho serão fiscalizados através do sistema de registro de ponto e escalas de serviços e sobreavisos, os quais deverão ser remetidos ao COMDICA para acompanhamento.

§ 3º – O descumprimento, injustificado, das regras deste artigo, bem como das regras previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

Art. 58 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais), reajustada nos mesmos percentuais e data base dos vencimentos dos servidores do Município, aos quais não se equiparam para qualquer fim.

§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º – Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município e serem agentes com mandato eletivo, aos conselheiros tutelares não serão devidos quaisquer outros valores além do vencimento mensal previsto no caput, inclusive de horas extras na forma de plantão ou sobreaviso efetuada, salvo abono natalino.

§ 3º – Sendo eleito o funcionário público municipal efetivo, fica-lhe facultado optar pelo cargo de conselheiro tutelar ou o cargo ocupado, recebendo o seu respectivo vencimento, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo ocupado, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 59 - Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não possuírem vínculo empregatício com o Município, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina, conforme determina o art. 134, da Lei Federal nº. 8.069/90, com redação alterada pela Lei Federal nº. 12.696/12.

I – as férias deverão ser organizadas por escala pelos conselheiros tutelares, na proporção de um de cada vez, em período único, preferencialmente entre os meses de janeiro à junho, mediante Resolução expedida pelo COMDICA;

a) a escala de férias dos conselheiros tutelares deverá ser remetida ao COMDICA até o último dia útil do mês de dezembro.

II – a licença maternidade será concedida por período igual ao concedido as servidoras públicas municipais;

III – a licença paternidade será concedida por período igual ao concedido aos servidores públicos municipais;

IV – a gratificação natalina será concedida nos mesmos moldes ao concedidos aos servidores municipais.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

V – Vale Alimentação que será concedido nos mesmos moldes ao concedidos aos servidores municipais.

§ 5º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 6º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença saúde, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 60 - Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou adiantamentos de acordo com a legislação municipal, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Seção VII

Da Autonomia do Conselho Tutelar e sua Articulação com os demais Órgãos na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 62 - A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 63 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 64 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 65 - As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art.236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 66 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo de escolha, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 67 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º - Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços Inter setoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 68 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 69 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Seção VIII

Dos Princípios e Cautelas a serem Observadas no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 70 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 71 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 72 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Art. 73 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Seção IX
Do Regime Disciplinar

Art. 74 - O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta pública e particular compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar;

VII – zelar pelo prestígio da instituição;

VIII – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IX – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – residir no município

XIII – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIV – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

XVI – Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei conforme as seguintes disposições:

a) quando a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou afinidade, até terceiro grau, inclusive;

b) quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

c) quando algum dos interessados for credor ou devedor de membro do conselho tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou afinidade, até terceiro grau, inclusive;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

- d) quando tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados;
- e) o membro do conselho tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo;
- f) quando qualquer interessado requerer ao colegiado o afastamento do conselheiro tutelar que considere impedido, e após o colegiado julgar conveniente tal requerimento.

Art. 75 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- X – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- XI – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei n.º 8.069/90;
- XII – residir fora do Município;
- XIII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
- XIV – exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
 - a) na intenção de candidatar-se a cargo eletivo o conselheiro tutelar deverá solicitar afastamento das funções do conselho tutelar durante o período previsto pela legislação eleitoral, ficando sem remuneração durante o período de afastamento, podendo retornar à função desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.
- XV – descumprir os deveres funcionais mencionados na presente Lei.

Art. 76 - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º – Aplicada a penalidade pelo COMDICA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 15 (quinze) dias.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 77 - São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 78 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 79 - A advertência será aplicada por escrito pelo COMDICA, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 74, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 80 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 81 - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, verbal ou moral, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

IX – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XI – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XIV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 82 - Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos da criança e do adolescente, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal do COMDICA, representante governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal do COMDICA, representante da sociedade civil;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º – Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

§ 3º – Se necessário a comissão criada no caput deste artigo poderá solicitar apoio a Comissão Permanente de Sindicância criada pela Lei municipal nº 589/07, para orientações quanto aos procedimentos a serem realizados durante a realização do processo administrativo.

Art. 83 - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante da sociedade cível e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º – Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 84 - A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Seção X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único - A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 86 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 87 - As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente terão cobertura do Fundo Municipal para a Criança e ao Adolescente.

Art. 88 - Fica preservado o número de membros e o mandato dos atuais conselheiros do COMDICA, bem como da atual diretoria, até a posse dos novos membros.

Art. 89 - Fica assegurado o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar, com organização de trabalho conforme a Lei vigente durante o Processo de Escolha no qual foram eleitos.

Art. 90 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários para regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 91 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária ou de créditos especiais.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1071/2015, Lei nº 1153/2016 e alterações e outras leis que tratam do assunto.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2023.

Nazario Rubi Kuentzer
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Sandro Luis da Silveira
Secretário Municipal da Administração e Turismo